



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 856733/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADRIELLI DO ROSARIO OLIVEIRA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BIANCA FAGUNDES DA CRUZ, CINTIA CRISTINA SANTOS, DENISE LOURES ROZARIO, DOUGLAS LIMA DA CRUZ, EDINEIA APARECIDA SILVEIRA DO VALE, ELAINE CRISTINA HATSCHBACH, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, EVANDRO MARINHO, GISLAINE DOS SANTOS CAMARGO, HILDA ADELINA CARVALHO, JEFFERSON ROCHA DE LIMA, JOSÉ ADILSON DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, KELI DAIANE CAMARGO ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LEDIANE APARECIDA SILVEIRA, LILIANE DOS SANTOS, LORENA LUIZA PINHEIRO, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PAULO OBRZUT, RAFAELA MACHADO PERUSSO, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SELMA CARVALHO DA SILVA, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, VALDINE KRAMAR, VANESSA BELGAMANN DE OLIVEIRA, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA SUELEN GABARDO, ZINEIDE DE FÁTIMA TAVARES DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 991/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.
Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL com amparo no Edital nº 01/2019 de Concurso Público (Peça 34), para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidade quanto à fase 1, consoante Instrução nº 187/20 - CAGE (Peça 20), relativa ao encaminhamento dos dados que deixou de respeitar o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, o termo de referência não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentou os requisitos necessários, não teve profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e não houve previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 203/20-CAGE (Peça 21), analisou a fase 2 do processo de admissão e não detectou irregularidades.

A CAGE por meio da Instrução nº 567/20-CAGE (Peça 36), analisou a fase 3 do processo de admissão e detectou as seguintes irregularidades:

A) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais.

O índice de despesa com pessoal do Ente, com mês de referência Novembro/2019, está em 53,79%, acima do Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF), estando impedido de aumentar despesa com pessoal, a não ser se for para substituição de servidores (últimos 12 meses) nas áreas de saúde, educação e segurança.

Segundo Informação 40/20 da Gestão Fiscal da CAGE, os documentos relativos às peças 33 e 32 não atendem aos requisitos do Anexo III, "a" e "c", respectivamente, da IN nº 142/2018-TCEPR, e na apresentação dos documentos das peças 30 e 31, faltaram informações necessárias para a demonstração do atendimento dos requisitos legais. **Deve o município se manifestar a fim de sanar as irregularidades apontadas naquela Informação.**

B) A reserva de vagas para deficientes, no item 7 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

[...]

C) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Os documentos acostados na peça 28 se referem aos membros da banca **organizadora**. **Deve ser juntado o Ato de designação e os diplomas dos examinadores das provas.**

D) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não consta cadastrado no SIAP Admissão, de forma manual, os membros da comissão examinadora/julgadora.

E) Devem ser respondidos, também, os apontamentos realizados na Instrução à peça 20, referente à fase 01 da admissão.

Após requerer a prorrogação de prazo (Peças 41-42), a resposta do Município foi anexada conforme peças 47-85.

Na Instrução nº 2264/24 – CAGE (Peça 86), a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência em razão da existência de irregularidades.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou justificativas (Peças 93-95).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 4139/24 (Peça 98), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição da seguinte determinação e recomendação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinação:

a) para que nas próximas seleções proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Recomendação:

a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 208/24 - 2PC (Peça 101), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos da Instrução nº 4139/24-CAGE (Peça 98), dispostos a seguir:

Determinação:

a) para que nas próximas seleções proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Recomendação:

a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Expeça-se **determinação** ao Município de Tijucas do Sul para que, nas próximas seleções proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

c) **Recomende** ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** ao Município de Tijucas do Sul para que, nas próximas seleções proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação;

III - **recomendar** ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente